



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/5 (DR-I)

Recurso de José Manuel Ventura Jambas contra a revista *National Geographic Portugal*, propriedade de RBA Revistas de Portugal, Lda., por denegação do direito de resposta

**Lisboa
25 de janeiro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/5 (DR-I)

Assunto: Recurso de José Manuel Ventura Jambas contra a revista *National Geographic Portugal*, propriedade de RBA Revistas de Portugal, Lda., por denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Em 14 de dezembro de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de José Manuel Ventura Jambas, como Recorrente, contra a RBA Revistas de Portugal, Lda., proprietária da revista “National Geographic Portugal”, na qualidade de Recorrida, por alegada denegação do direito de resposta e retificação.

II. Factos apurados

1. Na edição n.º 200, de novembro de 2017, da revista “National Geographic Portugal”, foi publicado o artigo com o título “A sombra das arribas”.
2. O artigo é precedido do seguinte parágrafo: “Numa manhã do Verão de 2016, uma equipa de investigadores reúne-se nas encostas dos Parques Naturais do Douro Internacional e Arribes del Duero.”
3. O artigo inicia dizendo que “há uma certa aura de solenidade no ar. A equipa, que em breve constituirá o projeto Life Rupis, prepara-se para capturar e libertar o primeiro britango marcado com um emissor, um dos momentos fundamentais do projeto de conservação financiado pela União Europeia que pretende identificar as áreas vitais e os padrões de migração desta ave necrófaga, estabelecendo os alicerces de uma estratégia de conservação integrada.”
4. A notícia prossegue explicando que foi “capturado um macho subadulto saudável, designado simbolicamente por Rupis” e que “são recolhidos dados biométricos e colocado um emissor PPT que permitirá o conhecimento da sua posição em tempo real. A libertação é rápida e Rupis rapidamente descola”.

5. Mais à frente, esclarece-se que “esta ave é emissária de uma novidade em projetos de conservação, abraçada pela Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves (SPEA), coordenadora do projeto, e pela Associação Transumância e Natureza, a Palombar – Associação de Conservação da Natureza e do Património Rural, a Vulture Conservation Foundation (VCF), o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF), a Guarda Nacional Republicana, a EDP Distribuição, a Junta de Castilla e León e a Fundação Património Natural: no século XXI, a conservação implica também o envolvimento da comunidade.”
6. O resto do artigo relata as migrações do britango Rupis, as características deste tipo de aves e os esforços feitos pela equipa de conservação do Life Rupis em fornecer alimento aos britangos, sendo que se conta que “a equipa do projeto Life Rupis capturou e marcou cinco britangos e todos os dias aprende algo novo sobre os movimentos destas aves”.
7. O artigo é ainda acompanhado de algumas fotografias sendo que uma delas, onde se mostra quatro pessoas agarrando num britango, tem a seguinte legenda: “Coordenados pelo ornitólogo checo Lubosmir Peske (em baixo), os conservacionistas analisam um britango antes da colocação do transmissor que permitirá seguir as deslocações do abutre”.
8. O Recorrente enviou uma carta à Recorrida, no dia 20 de novembro de 2017, requerendo a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta e retificação.
9. No dia 27 de novembro de 2017, a Recorrida enviou uma carta com os fundamentos da recusa de publicação do texto de resposta.
10. No dia 14 de dezembro de 2017, deu entrada na ERC um recurso por denegação do direito de resposta e retificação do Recorrente contra a Recorrida.

III. Argumentação do Recorrente

11. O Recorrente defende que o artigo “A sombra das arribas” contém referências inverídicas e suscetíveis de afetar a sua reputação e boa-fama.
12. O Recorrente explica que tem reivindicado a autoria da primeira colocação de um transmissor GPS num britango no projeto Life Rupis. Esse britango, Rupis, é o identificado no artigo publicado na National Geographic Portugal.
13. A afirmação de que terá sido uma “equipa de investigadores” a proceder à colocação do transmissor equivale a dizer que é falso que tenha sido o Recorrente a fazê-lo, conforme tem dito.

14. O Recorrente defende que desmentir, ainda que implicitamente, essas suas afirmações públicas é o mesmo que apelidarem-no de mentiroso, considerando-se, assim, que foi objeto de uma referência, ainda que indireta, que pode afetar a sua reputação e boa-fama.
15. Um dos fundamentos de recusa do direito de resposta foi o de, alegadamente, a reportagem não conter dados falsos, todavia constitui entendimento pacífico da ERC o de que, em regra, não cabe ao diretor da publicação exercer, nessa matéria, juízo algum.
16. Para além disso, o diretor da revista procurou “turvar as águas”, chamando à discussão uma suposta operação de anilhagem que se desconhece e que nunca esteve em causa, e insinuando que o Recorrente fazia parte da não-identificada equipa de investigadores (o que é falso, uma vez que nunca nela esteve integrado).
17. Mesmo que pretendesse fazer-se uma interpretação habilidosa dos parágrafos de abertura do artigo questionado, no sentido de que aquela equipa de investigadores seria constituída pelo Recorrente e pelo seu colega espanhol que participou, essa tentativa sempre seria desmentida pelo Diretor, ao afirmar que a equipa era composta de cientistas, os quais foram reinterrogados (parágrafo quinto) – sendo certo que o Recorrente não é cientista, nem foi (re) interrogado sobre a matéria.
18. Acresce que a decisão do Diretor deve ser tomada depois de ouvido o Conselho de Redação, mas, no caso vertente, o diretor declara ter ouvido, não o Conselho de Redação, mas o gabinete jurídico, ocorrendo, por conseguinte, vício procedimental que obsta, por si só, à recusa de publicação da resposta.

IV. Argumentação da Recorrida

19. O diretor da revista “National Geographic Portugal” começa por dizer que o Recorrente parece confundir o processo de reportagem com a ata de uma instituição ou um relatório técnico, como se coubesse ao jornal ou revista relatar todos os intervenientes no acontecimento, reportando por ordem cronológica todas as ações desenvolvidas num determinado período de tempo.
20. Ora, no âmbito dos quase quatro meses que o autor do texto passou no campo acompanhando os trabalhos científicos em curso sobre o britango, ele falou com dezenas de intervenientes. Naturalmente, todos esses testemunhos não puderam ser refletidos no texto, nem isso seria recomendável.

21. Acrescenta que seria absurdo que uma publicação fosse forçada a mencionar todos os indivíduos envolvidos nas 25 mil marcações anuais de aves que têm lugar em Portugal sempre que decidisse relatar um projeto de conservação sobre avifauna.
22. Para além disso, a descrição que abre a reportagem foi produzida após conversa com os coordenadores do Projeto Life Rupis, que testemunharam o ato. A referência a “uma equipa de investigadores” no início do texto afigura-se apropriada como metonímia, encerrando nessa expressão os biólogos e técnicos presentes no citado momento.
23. Relativamente à referência do Recorrente de que, por se ter vangloriado do ato de marcação de um animal em vários locais, estaria a revista forçada a nomeá-lo e à respetiva empresa como autores desse ato singular, o Diretor da National Geographic afirma que ninguém disputa que esse ato singular teve lugar, embora se argumente que o autor do texto é absolutamente soberano nas escolhas que pode fazer para integrar os fragmentos de realidade que teve oportunidade de testemunhar.
24. Acrescenta que o ato de marcação é uma tarefa técnica, nobre sem dúvida, mas desprovida de singularidade.
25. Argumenta ainda que este caso configura um abuso, ou seja, constitui uma tentativa de aproveitar os bons ofícios da Lei de Imprensa para inserir, nas páginas de uma publicação de âmbito nacional (com a respetiva promoção do Recorrente) uma reivindicação que não desrespeitou os direitos do Recorrente.
26. Para além disso, não se vê, no caso em apreço, as circunstâncias onde um indivíduo não mencionado pode ter sido ferido na sua boa-fé ou reputação. Não vislumbra que trecho do texto poderia retificar, uma vez que, despida até ao osso, a reivindicação do leitor prende-se apenas com a insatisfação de um técnico subcontratado que não viu o seu nome perpetuado em letra de imprensa.
27. Defende ainda que “a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fé deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
28. Por fim, o diretor da National Geographic alega que a obrigatoriedade de formação de um Conselho de Redação é para as publicações periódicas com mais de cinco jornalistas, o que não é o caso desta revista.

V. Normas aplicáveis

29. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa [doravante, CRP], as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º e artigo 35º da Lei de Imprensa [doravante, LI], aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1 e artigo 66º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. Análise e fundamentação

- 30.** O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, dispõe que “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama”.
- 31.** O n.º 2 do mesmo artigo 24.º determina, por sua vez, que “as entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito”.
- 32.** No caso em apreço cumpre aferir se foram feitas referências ao Recorrente que sejam suscetíveis de afetar a sua reputação e boa-fé ou que sejam inverídicas ou erróneas.
- 33.** Assim, não estão em causa as opções editoriais do jornalista e do diretor da “National Geographic Portugal”, as quais se enquadram no âmbito da sua liberdade editorial, pelo que, efetivamente, o jornalista é livre de decidir se inclui os nomes de todos ou de alguns dos intervenientes numa determinada matéria que seja noticiada.
- 34.** No entanto, o exercício legítimo dessa liberdade editorial não elimina o direito de resposta ou de retificação por quem seja visado na peça.
- 35.** Na verdade, a principal questão é saber se o Recorrente foi alvo de referências indiretas, uma vez que é evidente que não existem menções diretas à sua pessoa.

- 36.** As referências indiretas são aquelas que “permitam, ainda assim, através da caracterização do visado, o seu reconhecimento ou identificação, mesmo que apenas no círculo restrito em que o mesmo se mova habitualmente”¹.
- 37.** Para além disso, “quando do escrito original não resultar a identidade dos visados, poderá o direito de resposta ser exercido por quem se rever no texto contando que, de acordo com um juízo de razoabilidade, for expectável que terceiros (ainda que na sua esfera privada) o associem às declarações ou imagens do texto.”
- 38.** O Recorrente defende que no parágrafo da peça publicada pela “National Geographic Portugal” onde se diz que “numa manhã do Verão de 2016, uma equipa de investigadores reúne-se nas encostas dos Parques Naturais do Douro Internacional e Arribes del Duero” é feita uma referência indireta a si próprio.
- 39.** Em contrapartida, o diretor da revista “National Geographic Portugal” argumenta que “a referência a ‘uma equipa de investigadores’ no início do texto afigura-se apropriada como metonímia, encerrando nessa expressão os biólogos e técnicos presentes no citado momento”.
- 40.** Existe aqui, na verdade, um paradoxo. Se “equipa de investigadores” se refere ao Recorrente, então a informação não é inverídica nem ofende a sua reputação e boa-fama, uma vez que o Recorrente declara ter sido ele, em conjunto com um colega espanhol, que procedeu à primeira colocação de um transmissor GPS no britango “Rupis”.
- 41.** Por seu turno, se “equipa de investigadores” não se refere ao Recorrente, então não são feitas referências, ainda que indiretas, ao mesmo, pelo que este não é titular de um direito de resposta.
- 42.** Na verdade, o que o Recorrente defende é que os leitores ao lerem “equipa de investigadores” vão assumir que não foi o Recorrente que procedeu à colocação de um transmissor GPS no britango “Rupis”.
- 43.** Embora se compreenda o raciocínio do Recorrente, a verdade é que a expressão “equipa de investigadores” é demasiado vaga e ampla para se considerar que, através dela, a revista afirme que não foi o Recorrente a pessoa que colocou o transmissor no abutre.
- 44.** Assim, não se pode considerar que foram feitas referências que afetam a reputação e boa-fama do Recorrente, pois a expressão “equipa de investigadores” nada tem de ofensivo.

¹ Cf. brochura publicada pela ERC “Direitos de Resposta e de Retificação, Perguntas Frequentes”, pergunta 3.8, p. 26.

45. Do mesmo modo, dado o carácter vago da referida expressão, não se considera que a mesma constitua uma referência inverídica ou errónea. Poderá tecnicamente não ser a mais correta, mas tratando-se de um texto jornalístico e não científico, cuja audiência é o público em geral, não é exigível o mesmo rigor terminológico.
46. É certo que “a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado” (cf. Ponto 1.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008), mas essa apreciação tem de estar “dentro dos limites da razoabilidade”.
47. Finalmente, quanto ao facto de o diretor da “National Geographic Portugal” não ter ouvido o Conselho de Redação antes de recusar a publicação do texto de resposta, como determina o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, aquele alega que esta revista tem menos de cinco jornalistas, pelo que não é obrigada a ter um Conselho de Redação. De facto, o n.º 1 do artigo 23.º da Lei de Imprensa apenas impõe a existência de um conselho de redação nas publicações periódicas com mais de cinco jornalistas.
48. Por conseguinte, considera-se que o Recorrente não é titular de um direito de resposta ou retificação relativamente ao artigo “A sombra das arribas”, uma vez que não foram feitas referências suscetíveis de afetar a reputação e boa-fama do Recorrente ou que sejam inverídicas ou erróneas.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Manuel Ventura Jambas contra a RBA Revistas de Portugal, Lda. proprietária da revista “National Geographic Portugal”, por alegada denegação do direito de resposta e retificação relativamente ao artigo com o título “A sombra das arribas”, publicado na edição n.º 200, de novembro de 2017, daquela revista, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considerar improcedente o recurso.

Lisboa, 25 de janeiro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo